



PROCESSO Nº: 87095070/2021

INTERESSADO: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

ASSUNTO: LICITAÇÃO

PARECER DE RECURSO Nº 003/2021 – CPL

Nos autos em epígrafe, a empresa **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.605.506/0001-73 e a empresa **RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.164.110/0001-01, cadastradas no procedimento licitatório a que se refere o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2021 - SRP, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de veículos (caminhonete), sem motorista, mediante contrato por demanda pelo Sistema de Registro de Preços, para atender às atividades da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos”, apresentaram seus recursos. Em tempo informo que a empresa **ITA EMPRESA TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.650.167/0001-60, não apresentou sua contrarrazão.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O art. 51, VIII, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispõe sobre a interposição de recursos como uma das fases que, necessariamente, deve ser observada nas licitações e estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a devida apresentação deste, em seu art. 59, § 1º.

No presente Pregão, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet, dentro do prazo estabelecido pelo Pregoeiro, que no caso em pauta foi de 30 (trinta) minutos.

Dessa forma, observa-se que ambas as Recorrentes encaminharam a intenção, via sistema, dentro do prazo estabelecido, permitindo dessa forma o conhecimento dos recursos.

Comunico que as razões do recurso foram encaminhadas tempestivamente.

1





II - DA DECISÃO

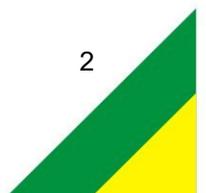
Em síntese, a empresa RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., alega que apresentou lance conforme exigência do Edital e não concorda com a desclassificação de sua proposta. De outro lado, a empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., aduz não concordar com a classificação da proposta apresentada pela empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA., a qual foi declarada vencedora.

Em tempo, esclareço que a proposta da empresa RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., foi desclassificada em razão de um equívoco por parte da referida empresa, que não se atentou corretamente no que está previsto no subitem 9.4.3 do Edital que dispõe: “*Os lances deverão ser ofertados pelo **VALOR UNITÁRIO** do item (o valor unitário a ser considerado é o valor de 01, um, veículo multiplicado por 12 meses)*”.

Após análise da proposta da empresa RX LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, foi solicitado na sessão pública a confirmação do lance de R\$ 8.490,00, sendo que este, deveria representar o valor unitário de 1 (um) veículo multiplicado por 12 (doze) meses, e em resposta, a empresa comunicou que o lance de R\$ 8.490,00 se refere ao valor unitário de 1(um) veículo. Assim, ao multiplicar o valor ofertado por 12 meses, constatou-se o total de R\$ 101.880,00 (cento e um mil, oitocentos e oitenta reais), valor esse SUPERIOR ao ofertado pela empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, que foi declarada vencedora e ofereceu o valor de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), o qual corresponde ao valor de 01(um) veículo multiplicado por 12 (doze) meses, conforme claramente solicitado no item 9.4.3 do Edital e confirmado pela empresa por meio do chat.

Quanto a alegação apresentada pela empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, de que a empresa declarada vencedora ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA concorreu com apenas 1 (um) veículo, quantidade inferior a licitada, e que as licitantes deveriam preencher em campo próprio, no sistema, a sua proposta com o objeto da licitação, especificando a quantidade de 10 (dez) veículos, conforme item 6.4, esclareço a seguir.

A empresa vencedora apresentou proposta de preços contemplando a quantidade de 10 (dez) veículos, de acordo com o Termo de Referência (Anexo I) e Modelo





para a proposta (Anexo II), cumprindo assim a exigência do item do 7 do Edital e subitens seguintes, conforme proposta inicial e ajustada constantes nos autos.

O item 6.4 do Edital, diferentemente do citado pela recorrente, assim dispõe: *“No ato do cadastramento da proposta, a licitante deverá anexar em campo próprio do sistema a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação estabelecidos no item 8 deste edital.”*

Assim, verifica-se que a licitante está equivocada ao citar o item 6.4 como fundamento para sua alegação.

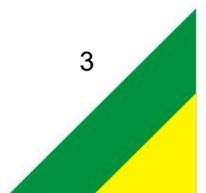
A proposta da empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA., foi classificada por ser o menor preço e estar em conformidade com as exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório, bem como, de acordo com a finalidade precípua do certame licitatório, que consiste na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, respeitada a isonomia e demais princípios. Um equívoco no cadastro da quantidade não poderia ser motivo de desclassificação desta.

Ademais, verifica-se que as alegações apresentadas pelas recorrentes se baseiam na Lei nº 8.666/93, entretanto, é de suma importância mencionar que a Companhia de Urbanização de Goiânia, é uma sociedade de economia mista, regida pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispôs sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Não se pode exigir em edital de licitação qualquer obrigação que não esteja prevista ou autorizada na Lei nº 13.303/2016, excluindo aquelas emanadas constantes na Lei nº 8.666/1993.

Portanto, em atenção ao artigo 61, item 8, do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, que determina que *“As razões e contrarrazões do recurso serão encaminhadas a Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação para apreciação”*, encaminhe-se os autos a Assessoria Jurídica, para análise e manifestação.

Diante do recurso apresentado, foi solicitada consulta ao setor jurídico da Companhia de Urbanização de Goiânia, com o intuito de dar suporte final a decisão, que por via do Parecer nº 435/2021-AJU, a Assessoria Jurídica desta companhia, explanou, in verbis:





Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, que os recursos interpostos pelas empresas **RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA** e **RX LOCADORA DE VEICULOS LTDA**, **opino que devem ser recebidos, mas não possuem fundamentos fáticos e de direito que ensejam seus acolhimentos**, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca dos presentes recursos.. (g.n.)

Portanto, com base no que consta nos autos e com fundamento no Parecer Jurídico nº 435/2021-AJU, **mantenho a habilitação** da empresa **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**.

Remetam-se os autos à Autoridade Superior para decisão final quanto ao julgamento.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Em tempo, informo que o Parecer Jurídico nº 435/2021-AJU, estará disponível na íntegra no site da Prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Goiânia, aos 26 dias do mês de agosto de 2021.

HENDY ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
Pregoeira

